



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº..., de de de 2012 (Do Sr. POLICARPO e outros)

Altera o art. 199 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a firmar convênios ou contratos com entidades fechadas de autogestão em saúde destinadas a prestar serviços complementares de assistência à saúde para os seus servidores.

Art. 1º O art. 199 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....

§ 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observados os limites fixados nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, firmar, dispensada a licitação, convênios ou contratos com entidades fechadas de autogestão em saúde constituídas para prestar serviços complementares de assistência à saúde para os respectivos servidores, bem como aportar recursos para o seu custeio, na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a vigência da Constituição de 1988, têm surgido dúvidas a respeito da possibilidade de que serviços de saúde suplementar sejam prestados aos servidores públicos por meio de entidades de autogestão. Embora entidades existentes há décadas, e criadas para essa finalidade, atendam a centenas de milhares de servidores, disputas nas áreas administrativa e judicial tem levado a grande incerteza sobre as possibilidades de a Administração Pública firmar ou manter convênios ou contratos com essas entidades, que não integram a Administração, mas são dela, integralmente, dependentes, na medida em que operam planos de saúde fechados e exclusivos para os servidores e seus dependentes.

Acha-se em curso no Supremo Tribunal Federal a apreciação de nove mandados de segurança impetrados por entidades sindicais contra decisão do Supremo Tribunal Federal que declara inválidos contratos firmados sob a égide da Constituição de 1988, sob o argumento de afronta ao princípio da licitação.

Trata-se de debate que envolve, especificamente, convênios firmados pela GEAP - Fundação de Seguridade Social com outros órgãos públicos que não os seus patrocinadores originais. Criada em 1948, a GEAP tem como seus patrocinadores originais, segundo entendimento do TCU, os Ministérios da Previdência e da Saúde, a Empresa de Tecnologia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Informação da Previdência Social (DataPrev) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo Tribunal, apenas os servidores desses órgãos podem ser assistidos pela GEAP sem licitação. Já quanto aos demais órgãos públicos, o TCU sustenta a necessidade de realização de contratos por meio de licitação, por não serem eles os patrocinadores legítimos da GEAP.

Em apreciação de pedido de liminar, ao deferi-la o Relator da matéria considerou que o Acórdão nº 458, de 2004, do TCU, afeta o acesso de milhares de servidores públicos a serviços e ações de saúde, que é direito fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição, ao impedir a sua renovação, com o conseqüente encarecimento ou inviabilização da manutenção dos respectivos planos de saúde. Em julgamento do mérito, ponderaram os Ministros Dias Toffoli e Ayres Britto que a GEAP, embora sendo uma entidade de direito privado, é um órgão fechado de previdência, sem fins lucrativos, que se enquadra nos dispositivos legais que preveem assistência ao servidor público e sua família, pois lhes proporcionaria a melhor assistência possível a menor custo. E reconhece que ao negar à GEAP a possibilidade de firmar convênios com entidades federais, o STF estará fechando uma porta para abri-la em favor das empresas privadas de saúde com as quais a GEAP não pode disputar mercado, pelo fato de ser entidade fechada de assistência à saúde. Destacam, finalmente, que não se trata de contratos para os quais haveria a necessidade de prévia licitação, mas sim de convênios em que há o propósito comum de obter a melhor assistência à saúde para o servidor e sua família, com o menor dispêndio possível.

Todavia, as possibilidades de interpretação restritiva pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já evidenciado por votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, conduzem ao entendimento de que, sem guarida na Carta Magna, tais entidades não poderiam firmar convênios ou contratos, desaparecendo, assim, a sua razão de existir.

Dessa forma, para afastar quaisquer limitações e evitar que direito de tamanha importância seja objeto insegurança jurídica e soluções que não atendam ao interesse social e à realidade histórica do servidor público e levem à inviabilização das entidades de autogestão em saúde suplementar fechadas e sem fins lucrativos, constituídas para prestar serviços de assistência exclusivamente aos próprios servidores, oferecemos à consideração dos ilustres pares a presente Proposta de Emenda à Constituição, que terá o condão de garantir ao Administrador Público os meios para prover aos servidores a manutenção de direito fundamental à garantia da valorização do servidor público, nos três níveis de Governo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF